

Parecer

PARECER 008/2013:
TITULAÇÃO EXIGIDA PARA COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE FISIOTERAPIA DE
UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA

Em 24 de fevereiro de 2010, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 07 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual estabeleceu os requisitos mínimos exigidos para funcionamento das unidades de terapia intensiva (UTI) em nosso país. Entre as exigências, encontram-se pontos pertinentes à infraestrutura e aos recursos humanos, sendo de três anos após a publicação, para estes últimos, o prazo dado para adequação dos serviços.

Compõe o escopo dos itens mínimos exigidos, a necessidade de pessoal qualificado, em proporção adequada para o número de leitos e a presença de um profissional detentor de capacidade técnica reconhecida pela sociedade, para exercício da coordenação das equipes.

Nesse contexto, observam-se, para os Fisioterapeutas, as seguintes condições, conforme transcrição abaixo do texto original:

Capítulo II, sessão III, artigo 13, inciso 2º: “Os coordenadores de enfermagem e fisioterapia devem ser especialistas em terapia intensiva ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave, específica para a modalidade de atuação (adulto, pediátrica ou neonatal)”.

Capítulo II, sessão III, artigo 14, item IV: “Fisioterapeutas: no mínimo, 1 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 (dezoito) horas diárias de atuação”.

Desde o último dia 24 de fevereiro, essas exigências entraram em vigor, levantando uma série de questionamentos e posicionamentos que podem causar grande confusão e, sobretudo, prejuízo à sociedade. Dessa forma, torna-se clara a necessidade de diferenciarmos o título de especialista profissional dos certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* do tipo especialização.

A Resolução Nº 1/2007 do Conselho Nacional de Educação (CNE) estabelece que os cursos de pós-graduação *lato sensu* são oferecidos por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino. Possuem duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, sendo emitidos, ao final do curso, os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação, em nível de especialização.

Por outro lado, o título de especialista profissional é concedido por entidades associativas, ordens ou conselhos de classe, comprovando a qualificação necessária para atuar profissionalmente na especialidade escolhida. Dessa forma, fica claro que as instituições devem levar em consideração, antes da contratação de um profissional, qual a titulação exigida, dependendo da natureza da atuação, se profissional ou acadêmica.

Uma decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da primeira região, publicada em novembro de 2012, a pedido do Conselho Federal de Medicina, consolidou o entendimento de que ***cursos de pós-graduação lato sensu não conferem ao profissional o direito de inscrever-se nos conselhos regionais como especialistas ou anunciarem tais títulos.*** Nessa mesma decisão, o TRF entendeu e frisou que títulos acadêmicos (pós-graduação *lato sensu*), ainda que reconhecidos pelo Ministério da Educação, ***podem se confundir, aos olhos leigos, com a especialidade reconhecida pelos conselhos de***

classe, afirmando que, nesse sentido, o conselho pode, legitimamente, ser mais exigente que o MEC, ao regulamentar os requisitos mínimos.

O Parecer CNE/CES N° 908/1998 distingue as possíveis situações em que cursos ditos de especialização teriam reconhecimento nos âmbitos acadêmico e profissional:

- 1- Curso de especialização oferecido por instituição de ensino superior: o título tem reconhecimento acadêmico e para exercício do magistério superior, mas não tem necessariamente valor para o exercício profissional, sem posterior manifestação dos conselhos, ordens ou sociedades nacionais profissionais respectivos, nas áreas de saúde e jurídica.
- 2- Curso de especialização realizado em ambientes de trabalhos qualificados, credenciados por IES que possuam pós-graduação *stricto sensu* na área ou em área correlata ou autorizado pelo CNE ou, por sua delegação, pelos CEE: os títulos terão reconhecimento profissional e acadêmico.
- 3- Curso oferecido mediante celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino, ordens ou sociedades, conselhos nacionais ou regionais com chancela nacional profissional: os títulos, nesse caso, terão tanto reconhecimento acadêmico quanto profissional. Cursos oferecidos por instituições profissionais mediante convênio com ordens, sociedades nacionais ou conselho: o título tem reconhecimento profissional, mas não será reconhecido, para fins acadêmicos, sem a expressa manifestação de uma instituição de ensino superior.

O Parecer CNE/CES N° 82/2008 chama a atenção para as questões conceituais, em relação aos significados dos termos especialização e especialista nos âmbitos acadêmico e profissional. Os cursos de especialização apresentam o caráter de educação continuada dirigida ao segmento profissional, conferindo um significado no âmbito acadêmico.

Entretanto, no âmbito profissional, o termo “especialista” tem significado distinto, relacionado à certificação de competências profissionais de caráter realmente específico. Em vista dessa natureza, ligada ao exercício das profissões (regulamentadas em lei ou não), a concessão do título de especialista no âmbito profissional pode ser condicionada à aprovação em exames de conhecimentos ou de títulos.

É evidente que o uso dos termos “especialista” e “curso de especialização”, nesses casos, leva a dificuldades de compreensão das diferenças aqui mencionadas, por parte de diversos segmentos da sociedade e até pelos agentes do Estado. Entre essas dificuldades, está a de interpretar corretamente as situações relativas às possibilidades de oferta de “cursos de especialização” com reconhecimento acadêmico ou profissional, apresentadas no Parecer CNE/CES N° 908/98.

Sobre essa questão, cabe reafirmar que o reconhecimento acadêmico dos certificados dos cursos de especialização requer o atendimento à legislação e às normas educacionais, enquanto o reconhecimento profissional pode prescindir dessas condições, uma vez que este último diz respeito à certificação de competências profissionais.

A Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) 377/2010 dispõe sobre as normas e procedimentos para o registro de títulos de especialidade profissional em Fisioterapia. No seu texto, observa-se o entendimento de que o título de especialidade profissional em Fisioterapia significa a exaço do exercício profissional, representando, sobretudo, uma atenção

especial e especializada em face das solicitações dos clientes, dos familiares e da coletividade, para os quais a referida atenção está dirigida.

Para sua obtenção, torna-se necessário um maior preparo do profissional, representando, perante a sociedade, um acréscimo de responsabilidade. **Esse título somente poderá ser concedido e, via de consequência, portado pelo profissional que tiver cumprido o elenco de requisitos instituídos na presente resolução. Será procedido ao registro do título de especialidade profissional ao Fisioterapeuta que for aprovado em certame, composto pelo exame de conhecimento e prova de títulos na especialidade requerida.**

Atenção especial deve ser destinada aos artigos 27, 28 e 29 dessa resolução: O Artigo 27 afirma que **é vedada aos circunscritos a divulgação de título de especialidade profissional e áreas de atuação que não possuam, bem como a divulgação de especialidade não reconhecida pelo COFFITO.**

Segundo o Artigo 28, **o profissional só pode declarar vinculação com especialidade profissional ou área de atuação profissional, quando for possuidor do título ou certificado a ele correspondente, outorgado por entidade associativa de caráter nacional da Fisioterapia e devidamente registrado pelo COFFITO.**

Por fim, o Artigo 29 estabelece que **esta resolução não se aplica aos registros dos títulos de especialidade profissional expedidos por cursos reconhecidos anteriormente pelo COFFITO e requeridos até a data da publicação da presente**, bem como para o registro/apostilamento de títulos de pós-graduação acadêmica de caráter *Lato* ou *Stricto Sensu*.

Sendo assim, apenas os possuidores de certificados de pós-graduação *lato sensu*, que realizaram os seus devidos registros nos conselhos regionais até a data de publicação dessa resolução, podem ser considerados especialistas profissionais, enquanto, para os demais profissionais, apenas a aprovação no certame para obtenção de títulos possibilitará a detenção dessa titulação.

A Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) 377/2010, também, esclarece o termo “Área Afim” como **área que possui afinidade com sua formação prática e/ou acadêmica, porém, sem especificidade de temática. Dessa forma, conforme as Resoluções 400 de 03 de agosto de 2013 e 402 de 03 de agosto de 2011, que disciplinam as especialidades de Fisioterapia Respiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva, nos artigos 3º e 4º, a especialidade Fisioterapia Respiratória é a única considerada como área afim da especialidade Fisioterapia em Terapia Intensiva.**

Acrescenta-se, ainda, que a divulgação de título que não possui ou veiculação de propaganda associando cursos de pós-graduação lato sensu ao título de especialista profissional caracteriza desrespeito ao código de ética profissional, passível das sanções cabíveis.

Tomando como base os pontos detalhados acima e a **natureza regulatória da qualidade assistencial das UTIs brasileiras, por parte da RDC 07, claramente relacionada ao exercício profissional, a titulação exigida ao Coordenador do Serviço de Fisioterapia da UTI é o TÍTULO DE ESPECIALISTA profissional concedido pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva e reconhecido pelo COFFITO.**

É o parecer, S.M.J.

